



LEI Nº 583/1996 De 23 de abril de 1996

ESTABELECE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997.

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza-MG aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos desta Lei ficam estabelecidas as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Cruzeiro da Fortaleza para o exercício de 1997.

Art. 2º - As receitas e as despesas serão orçadas no projeto de lei orçamentário, segundo os preços vigentes em julho de 1996.

Art. 3º - Serão observadas as seguintes diretrizes na Lei Orçamentária para 1997:

- a) Os valores do projeto de lei serão corrigidos segundo as variações de preços previstas para o exercício entre os meses de julho a dezembro de 1996.
- b) A receita será estimada e a despesa fixada em valores de acordo com a variação prevista para o exercício entre os meses de julho a dezembro de 1996.

Art. 4º - Na previsão das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 1996, principalmente os decorrentes da revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, procurando aumentar a sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades.

Art. 5º - As receitas abrangerão a Receita Corrente e a Receita de Capital, destacando as Tributárias, Patrimonial, Industrial e Receitas diversas e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, provenientes da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em 1996 que serão corrigidos pelo índice de inflação do Governo Federal projetado para 1997, levando-se ainda em consideração o aumento do número de contribuintes ou provenientes de atualização do Cadastro Técnico Municipal.

Art. 6º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado recursos para despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

Art. 7º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a vinte e cinco por cento (25%) das receitas dos Impostos da competência do Município, das transferências do Estado e da União, provenientes de seus impostos.

Parágrafo Único - Caso o município receba recursos de antigos impostos da competência da União e do Estado de Minas Gerais, estes recursos também deverão ser destinados vinte e cinco por cento (25%) para a manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Art. 8º - Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não poderá gastar mais do que sessenta por cento (60%) das receitas correntes com o pessoal.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas de pessoal, as provenientes de:

- 1) Pagamento de subsídios e verbas de representação aos agentes políticos;
- 2) Pagamento ao pessoal do Legislativo;
- 3) Pagamento do pessoal do Executivo, incluídos os Inativos e Pensionistas e todo o pessoal lotado de ensino;
- 4) Abono Família;
- 5) Obrigações Patronais.

Art. 9º - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior terão comprovadas sua aplicação através dos balancetes mensais de Receita e Despesa.

Art. 10 º - O Poder Executivo poderá abrir crédito suplementar até o limite de oitenta por cento (80%) do total das despesas fixadas, utilizando como recursos para sua abertura as anulações parciais ou totais através de Decretos.

Art. 11 - Durante a execução Orçamentária para 1997, fica o Executivo Municipal, autorizado a efetuar suplementações de suas dotações orçamentárias, utilizando como recursos o seguinte:

- 1) Excesso de arrecadação até o limite de cem por cento (100%) de seu valor efetivamente apurado;
- 2) Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até cem por cento (100%) do seu valor apurado;
- 3) O produto da Operação de Crédito até o limite de cem por cento (100%) do seu valor efetivamente realizado.

Art. 12 - Sempre que houver excesso de arrecadação e este for adicionado a execução orçamentária, deverá ser destinado o percentual de vinte e cinco por cento (25%) para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 13 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

§ 1º - A garantia do artigo não exime o município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

§ 2º - As despesas com o fornecimento de suplementação alimentar e assistência à saúde, só poderão ser consideradas na aplicação obrigatória de 25% dos impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que não sejam financiados com recursos orçamentários recebidos da União ou Estado.

Art. 14 - Quando a rede oficial de ensino do município for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio no município ou mesmo em outro município.

Art. 15 - Para a concessão de bolsas de estudo é necessário que a entidade seja declarada de utilidade pública e que o aproveitamento do aluno seja considerado satisfatório.

Art. 16 - No setor social será feita a doação de materiais de construção, remédios, gêneros alimentícios, agasalhos, mão de obra para construção e reforma de casas de pessoas carentes financeiramente, e também aquisição de calcário, adubos, insumos, sementes e prestar serviços de máquinas no preparo de terras para plantio à pequenos produtores do município.

Art. 17 - A lei orçamentária garantirá recursos para os programas de saneamento básico e de preservação ambiental, para melhorar as condições de vida da população.

Art. 18 - Os órgãos da administração descentraliza da que recebem recursos do Tesouro Municipal, deverão apresentar seus orçamentos detalhados no prazo máximo de até trinta (30) de julho de 1996 devidamente justificado através de memorial de cálculos.

Art. 19 - Quando a execução das obras for em administração direta, a Lei Orçamentária somente contemplará dotações para inícios de obras, após garantir com recursos necessários para o pagamento das obrigações patronais e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações patronais das respectivas obras, se for o caso.

Art. 20 - Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de Receita até quinze por cento (15%) do total da receita estimada para o exercício de 1997, desde que se configure iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento do pessoal ou por motivo de insuficiência do caixa.

Parágrafo Único - A contratação de operação de crédito com finalidade específica, somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de interesse publico, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal, através de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 21 - O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual nas despesas programadas para mais de um exercício financeiro.

Art. 22 - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

Art. 23 - No caso do Legislativo realizar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária anual, será aplicado o disposto no artigo 166 § 3º da Constituição Federal.

Art. 24 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária anual as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 1997, são as demonstradas no Plano Plurianual, já aprovado pelo Legislativo Municipal.

§1º - As prioridades e metas previstas para o exercício de 1996 e que por falta de recursos não forem cumpridas até o final do exercício, constarão obrigatoriamente no orçamento para 1997.

§ 2º - Não poderão ser iniciados novos projetos em 1997, antes de serem cumpridas as metas e prioridades previstas para 1996, sem que tenham a sua viabilidade técnica e econômica devidamente comprovada.

Art. 26 - A proposta orçamentária para o exercício de 1997, discriminará a receita e a despesa conforme as exigências da Lei Federal 4.320/64 e Portarias Ministeriais.

Art. 27 - Cabe a Secretaria da Fazenda a responsabilidade da elaboração da proposta orçamentária para 1997, que deverá estabelecer um calendário das atividades de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Art. 28 - No decorrer da execução orçamentária será permitida a correção automática dos saldos das dotações mensalmente.

§ 1º - O mecanismo de correção acima permitido, utilizará o índice oficial de aferição da perda do poder aquisitivo da moeda determinado pelo Governo Federal.

§ 2º - A primeira correção de que trata o capítulo do artigo, somente far-se-á a 1º de abril, utilizando o índice de correção de março/97.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 23 de abril de 1996.

JOÃO DE MELO SILVA
Prefeito Municipal